



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900

SENTENÇA

Processo: 0010523-27.2022.8.16.0019

Vara: 4ª Vara Cível de Ponta Grossa

Classe Processual: 7 - Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: 11810 - Dever de Informação

Nível de Sigilo: Público

Autor: • REBECA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 133.746.169-50

RG: 147032617 SSP/PR

Réu: • EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

CPF/CNPJ: 38.733.648/0001-40

RG: Não Cadastrado

1. SÍNTESE DOS AUTOS

REBECA DOS SANTOS ajuizou *ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela de urgência* em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (UNIVERSIDADE UNOPAR).

Consta da inicial (já considerada a emenda de mov. 13.1), em resumo, que a autora foi classificada pelo PROUNI para, com bolsa integral (de 100%), cursar Agronomia junto à ré, a partir do ano de 2022, no período noturno.

Consta que, devido a uma falha na prestação de informações adequadas por parte da ré, o pedido de matrícula da autora para o primeiro semestre de 2022 foi indeferido por ausência de *comprovante de residência*.

Consta que a autora, que reside com o genitor, encaminhou apenas cópia de comprovante de residência em nome do pai, não tendo sido orientada pela ré a também juntar declaração de ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS, com firma da assinatura reconhecida em cartório, de que sua filha de fato com ele reside.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900

SENTENÇA

Ao argumento de que houve ofensa ao *direito de informação*, requereu a condenação da ré na obrigação de efetuar sua matrícula, bem como no pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.

Deferida a gratuidade processual à autora (15.1), a ré foi citada (35) para manifestação prévia quanto ao pedido liminar – movs. 15 e 22.

Argumentou o seguinte:

- Conforme disposto no art. 17 da Portaria Normativa nº 1/2015, compete ao coordenador do PROUNI junto à IES a aferição da pertinência e da veracidade das informações prestadas pelo estudante;
- É facultado a esse coordenador solicitar documentos complementares julgados necessários à comprovação das informações prestadas pelo candidato;
- A autora encaminhou sua documentação para a ré através do protocolo eletrônico 82064, mas essa documentação estava corrompida; com comprovante de endereço em nome de pessoa diversa e sem nenhuma declaração; e sem cópia da CTPS;
- Em 29.3.2022, a autora foi informada sobre a necessidade de complementação da documentação, mas não o fez, o que acarretou no indeferimento da bolsa em 31.3.2022, mesma data em que REBECA, finalmente, encaminhou a declaração de endereço assinada pelo pai;
- O prazo para entrega da documentação referente aos candidatos aprovados em segunda chamada era entre 21 e 29 de março de 2022, de modo que a autora só poderia ser matriculada se pagasse a taxa de matrícula e as mensalidades do curso.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900

SENTENÇA

Apesar da manifestação da ré, a tutela de urgência foi concedida (25) sob os fundamentos de que “... *o indeferimento exclusivamente em razão da divergência no nome do comprovante de residência seria excesso de formalidade...*”; de que “... *haveria dubiedade na redação quanto à exigência de novo comprovante de residência...*”; e de que “... *haveria possibilidade de perda do ano letivo...*”.

Comprovante de cumprimento da tutela de urgência, tendo sido efetivada a matrícula da autora – mov. 43.

Em contestação (45.1), a ré, complementando sua argumentação anterior, suscitou as preliminares de necessidade de inclusão do MEC no polo passivo; de ilegitimidade passiva; e de impugnação à gratuidade judiciária.

No mérito, requereu a revogação da tutela de urgência, sob os mesmos fundamentos de outrora.

Defendeu a inexistência de danos morais e requereu a rejeição dos pedidos iniciais.

Réplica, ratificando os termos da inicial – mov. 55.

Novos documentos juntados pela ré – mov. 65.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (71), vieram os autos conclusos para sentença.

Suscintamente relatados, fundamento e **DECIDO**.

2. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900

SENTENÇA

Cuida-se, conforme sobredito, de *ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais*.

De início, serão analisadas as questões processuais pendentes para, na sequência, examinar-se o mérito propriamente dito.

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

2.1.1. Inclusão do Ministério da Educação no polo passivo e Ilegitimidade Passiva da IES

Antes de adentrar à questão de fundo do litígio, a IES ré argumentou que não seria legítima para responder às pretensões iniciais, já que o PROUNI, programa do Governo Federal, é gerido pelo MEC, a quem compete conceder as bolsas de estudo aos alunos.

Segundo a ré, seria necessário que o MEC integrasse a lide para analisar se a autora de fato faria jus à bolsa ou não.

Sem razão, contudo.

De acordo com a tese exposta na petição inicial, a matrícula da autora teria sido indeferida **por ato praticado pelo preposto da IES ré**, que teria considerado insuficiente a documentação exigida da autora para que REBECA fosse cadastrada no curso de Agronomia da requerida.

A prática de *ato ilícito*, consubstanciado na violação ao dever de informação previsto no CDC, não é imputada ao MEC, e **sim à ré**, que, com sua *conduta omissiva*, teria *dado causa* ao indeferimento da matrícula da autora, causando-lhe os *danos* descritos na exordial.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900

SENTENÇA

É bem verdade que as bolsas concedidas aos acadêmicos no âmbito do PROUNI são geridas pelo MEC, que efetua o pagamento das mensalidades à IES para que o aluno possa cursar a graduação.

Entretanto, a tese de que não seria possível reativar o benefício da bolsa integral à autora porque já teria se encerrado o prazo para encaminhamento da documentação pertinente não se sustenta.

Depois de concedida, por este Juízo, tutela provisória de urgência para que a matrícula de REBECA fosse efetuada (25), **a representante do PROUNI junto à IES ré, Sra. Caroline dos Santos Rezende, logrou conceder bolsa integral à autora (65.6)**, que está, desde então, matriculada e cursando Agronomia – mov. 53.2.

Isso significa que a concessão da bolsa independe de prévia oitiva do MEC nos autos, ou de ato prévio a ser praticado pelo Governo Federal.

Basta que o representante do PROUNI junto à IES conceda, seja pelo preenchimento dos requisitos legais, seja através de decisão judicial, a bolsa ao aluno, como de fato ocorreu no caso em exame – mov. 65.6.

Sendo assim, considerando que o ato ilícito narrado na inicial teria sido praticado, em tese, pela ré, e não pelo MEC, e tendo em vista que não é necessário qualquer ato prévio do Governo Federal para que a bolsa de estudos seja concedida e implementada (o que é feito pelo representante do programa junto à IES – mov. 65.6), **rejeito** essas duas primeiras preliminares.

2.1.2. Impugnação à gratuidade processual





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900

SENTENÇA

Tanto a autora (13.3) quanto seu ex-marido (13.10) estão desempregados, e são responsáveis pelo sustento de uma criança de um ano e sete meses – mov. 13.11.

Ademais, para que pudesse acessar o Ensino Superior, REBECA precisou recorrer ao auxílio do Poder Público, no âmbito do programa PROUNI, custeado pelo Governo Federal.

Logo, como a condição de hipossuficiência da autora é evidente, **rejeito** a impugnação da ré e **mantenho** a gratuidade em favor de REBECA.

2.1.3. Revogação da tutela de urgência

Consoante exposto no item 2.1.1 acima, é possível que haja concessão da bolsa integral de estudos mesmo depois de decorrido o prazo para apresentação dos documentos pertinentes.

É o que se extrai do documento de mov. 65.6.

Destarte, por permanecerem hígidos os fundamentos da decisão de mov. 25, **mantenho** a tutela de urgência outrora concedida.

2.2. MÉRITO

Dois foram os pedidos iniciais meritórios formulados pela autora: o primeiro, para que a ré seja condenada à obrigação de matriculá-la junto ao curso de Agronomia, concedendo-lhe bolsa de estudos integral; e o segundo, para que a IES seja condenada a lhe pagar indenização pecuniária por danos morais.

2.2.1. Obrigação de fazer





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900

SENTENÇA

Segundo se infere do *Termo de Reprovação* de mov. 13.16, a coordenadora do PROUNI junto à ré não permitiu a matrícula de REBECA pela não apresentação de documentação obrigatória.

As telas do aplicativo destinado à matrícula (13.17) demonstram que, em um primeiro momento, o *comprovante de residência* da autora foi considerado *reprovado*, sendo necessário o envio de novo arquivo.

Enviado novo arquivo em 29.3.2022 (p. 9), foi também reprovado, tendo sido solicitado à autora o seguinte:

29/03/2022 às 09:56

Olá prezado candidato! Sua documentação foi analisada e nem todos os documentos obrigatórios estão de acordo com a regra do Programa PROUNI. Solicitamos que seja enviado os seguintes documentos: Comprovante de residência autenticado em cartório pelo proprietário Antônio ou encaminhar uma conta de água, luz ou internet no nome de alguém adicionado a solicitação;

Pela leitura dessa nova mensagem de reprovação, não fica claro qual seria, exatamente, o documento necessário a ser enviado pelo genitor da autora à IES.

Por *comprovante de residência autenticado em cartório* não é possível saber se a IES estava solicitando uma via original da conta de luz





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900

SENTENÇA

da residência do pai de REBECA; uma cópia da fatura assinada pelo pai de REBECA; uma cópia da fatura assinada por REBECA; ou uma declaração de próprio punho, com firma da assinatura reconhecida em cartório, emitida pelo pai de REBECA, de que a filha residia com ele.

A partir da informação **totalmente *dúbia*** prestada pela IES, REBECA encaminhou uma cópia da fatura de luz da residência do pai autenticada junto ao 1º Tabelião de Notas da Comarca (13.22), documento que também foi considerado insuficiente pela IES requerida.

Ora, é flagrante a violação, por parte da preposta da ré, ao disposto no art. 6º, inc. III, do CDC.

Se a coordenadora do PROUNI junto à ré quisesse que REBECA anexasse uma declaração do pai, com firma da assinatura reconhecida em cartório, de que a filha residia com ele, **deveria tê-lo assim (*exatamente assim*) especificado, nesses termos.**

A autora não possui formação jurídica, não é profissional atuante na área do Direito, e mesmo para um jurista seria confuso interpretar a exigência da IES (13.17), **absolutamente confusa e que comporta múltiplas interpretações.**

Caso a preposta da ré tivesse sido suficientemente clara quanto à sua exigência (e poderia tê-lo feito até mesmo através de contato telefônico com a autora, ou mesmo pessoalmente, por exemplo), REBECA já teria juntado a declaração assinada pelo pai logo após a primeira rejeição, em tempo hábil à reanálise do documento e ao deferimento da inscrição da aluna.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900

SENTENÇA

Comprovada, enfim, a alegada violação, pela ré, ao seu *dever legal de informação* (CDC, art. 6º, inc. III), ato ilícito que deu causa ao indeferimento da matrícula de REBECA, procede o pedido inicial de obrigação de fazer.

2.2.2. Danos morais

Com relação às **avarias extrapatrimoniais**, importante destacar o que reflete o Professor Sérgio Cavalieri Filho¹:

À luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu artigo 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. Este e, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já começou a ser assimilado pelo Judiciário.

No caso dos autos, a autora precisou se socorrer do Poder Judiciário para poder ter acesso ao Ensino Superior, mesmo tendo preenchido todos os requisitos estabelecidos pelo MEC para acesso à bolsa integral de estudos junto à ré.

A conduta omissiva da ré, não fosse a pronta atuação deste Juízo, teria impedido a autora de ter acesso a um dos mais básicos **direitos sociais** previstos no rol do art. 6º da CF/88: o direito à educação.

Desse modo, evidenciada lesão a direito da personalidade da autora (artigos 12 e 186 do CC), também procede seu pedido indenizatório – art. 927 do CC.

¹ Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 82.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900

SENTENÇA

Para fixação do *quantum* indenizatório, este Juízo adota os seguintes critérios:

a) *condições econômicas das partes*: a autora está desempregada (13.3), e a ré é uma das maiores Instituições privadas de Ensino Superior da cidade e da região;

b) *natureza do dano e sua gravidade*: graças à pronta atuação deste Juízo, REBECA conseguiu ser matriculada junto ao curso de Agronomia, tendo sido, com isso, garantido seu acesso ao Ensino Superior;

c) *reversibilidade do dano*: o dano já foi revertido, na medida em que a autora já está matriculada e cursando Agronomia – mov. 53.2.

A partir dos critérios acima, hei por bem fixar o valor da indenização em **R\$ 5.000,00**, suficiente para sancionar a ré e para evitar enriquecimento sem causa da autora.

3. DISPOSTIVO

Em razão do exposto, **confirmando a tutela de urgência outrora deferida (25) e julgo procedentes os pedidos iniciais**, extinguindo o feito com exame de mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de **condenar a ré**:

a) à obrigação de matricular a autora, em definitivo, junto ao seu curso de Agronomia, período noturno, iniciado no primeiro semestre de 2022 (53.2), concedendo em favor de REBECA bolsa integral (100%) de estudos através do programa PROUNI (65.6);

b) a pagar à autora a quantia de **R\$ 5.000,00** a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pela média entre os índices





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900

SENTENÇA

INPC e IGP-DI desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e sobre a qual incidirão juros moratórios legais de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a ré, ademais, no pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência aos Advogados da autora (1.2), fixados em **10% sobre o valor atualizado da condenação**, haja vista a simplicidade da causa e o curto tempo exigido para sua solução – art. 85, § 2º, do CPC.

Os juros moratórios referentes aos honorários de sucumbência, fixados em valor certo, terão por termo inicial o trânsito em julgado (CPC, artigo 85, §16º).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Grossa, data da inserção do arquivo no sistema eletrônico.

Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Wojciechowski

Juíza de Direito Substituta

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

JMR

